

A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH

The state of the s

PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 003 DE 24 DE ABRIL DE 2006

"Extingue o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, previsto na Lei Municipal nº 127, de 03 de setembro de 1971, alterada pelas Leis Municipais nº 488, de 29 de junho de 1984 e nº 509, de 20 de novembro de 1984, cria a alíquota de contribuição para os servidores inativos e pensionistas e dá outras providências."

O PRÉFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

- Art. 1°. Fica extinto o Regime Próprio de Previdência de que trata os artigos 123, 124, 125, 126 e 127 da Lei Municipal nº 127 de 03 de setembro de 1971, alterada pelas Leis Municipais nº 488 de 29 de junho de 1984 e n° 509, de 20 de novembro de 1984.
- Art. 2º. O Tesouro Municipal fica responsável pelos pagamentos das aposentadorias e pensões por morte, para os atuais segurados do regime extinto por esta Lei.
- Art. 3°. Ficam instituídas as seguintes contribuições para os segurados inativos do regime extinto por esta Lei:

PUBLICADO NO D.O.E Nº 9297 DE 105 05 00 Pag. Nº 11,12





PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE

- I onze por cento por parte dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela que exceder ao limite estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal;
- II onze por cento por parte dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela que exceder ao dobro do limite estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal para os portadores de doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis.
- Art. 4°. Consideram-se doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis as abaixo relacionadas:
 - I tuberculose ativa;
 - II hanseníase;
 - III alienação mental;
 - IV neoplasia maligna;
 - V cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
 - VI paralisia irreversível e incapacitante;
 - VII cardiopatia grave;
 - VIII doença de Parkinson;
 - IX espondiloartrose anquilosante;
 - X nefropatia grave;
 - XI estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
 - XII Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS);
- XIII contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
 - XIV hepatopatia grave;
 - XV esclerose múltipla;
 - XVI outras previstas pelo Regime Geral de Previdência Social.

PUBLICADO NO D.O.E Nº 9297 DE 12/05/06 Pag. Nº 1, 12



PREFEITURA DE RIO BRANCO - ACRE

Parágrafo único. Não serão reconhecidas para efeito de aplicação do disposto no inciso II do art. 3° as doenças acima relacionadas que deixem de ser previstas pelo Regime Geral de Previdência Social.

- Art. 5°. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida aos beneficiários do segurado quando do seu falecimento.
- Art. 6°. O benefício de pensão por morte será_igual a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data; anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido no artigo 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

Parágrafo único. As pensões já concedidas até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, serão iguais a totalidade dos proventos percebidos pelo servidor aposentado na data anterior a do óbito.

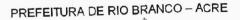
- Art. 7°. A pensão por morte será devida aos beneficiários, a contar:
- I do dia do óbito, se requerida até trinta dias da data de sua ocorrência;
- II da data do requerimento, quando solicitada após trinta dias da data do óbito;
- III da data da decisão judicial favorável em primeiro grau, no caso de declaração de ausência; e
- IV da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.
- Art. 8°. São conjuntamente beneficiários da pensão vitalícia, nos termos do artigo 5°, desta medida provisória:

I - o cônjuge;

0

UBLICADO NO





 II - a pessoa divorciada ou separada judicialmente, com percepção de pensão alimentícia do segurado;

 III - o convivente que comprovadamente constitua entidade familiar com o segurado; e

IV - o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do segurado.

Parágrafo único. Ocorrendo habilitação de vários beneficiários da pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os habilitados.

Art. 9°. São beneficiários da pensão temporária, nos termos do artigo 5°, desta medida provisória:

l - os filhos até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

II - o irmão órfão de pai e mãe e o menor sob tutela, até vinte e um anos de idade, que:

a) não possua bens ou rendimentos suficientes para o próprio sustento;

e

0

b) se inválido, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo único. O enteado equipara-se aos filhos, na condição do inciso l, mediante declaração escrita do segurado e se comprovada a dependência econômica.

- Art. 10. As contribuições previstas no artigo 3º seção recolhidas para o Tesouro Municipal, até dois dias úteis, após o pagamento dos proventos.
- Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a editar as normas complementares que julgue necessárias à execução do disposto nesta medida provisória.

PUBLICADO NO D.O.E Nº9297 DE 12 | 05 | 06 Pag. Nº // / 12





Art. 12. As contribuições a que se refere o art. 3º serão exigíveis depois de decorridos noventa dias da data de publicação desta medida provisória.

Art. 13. Ficam revogados os artigos 123, 124, 125, 126 e 127 da Lei Municipal nº 127, de 03 de setembro de 1971, Lei Municipal nº 488, de 29 de junho de 1984 e Lei Municipal n° 509, de 20 de novembro de 1984.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco/Acre, aos 24 dias do mês de abril de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis, 45º do Estado do Acre e 97º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelini Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Republicado por Incorreção

PUBLICADO NO D.O.E Nº 9197 DE12 | 05 | 06 Pag. Nº 11, 12